

## DESPACHO 18/MR/2020

### ASS: Medida Restritiva – Proibição da disponibilização no mercado

Nos termos do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, os Estados-Membros devem assegurar a proibição de produtos no mercado quando os mesmos não cumprem a legislação de harmonização da União aplicável.

A adoção de uma medida restritiva de um produto do mercado nacional compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 23/2011, de 11 de fevereiro, que assegura a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto naquele Regulamento da União.

Atendendo ao previsto no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, de 9 julho, em que os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação e uma troca de informação eficientes entre as respetivas autoridades de fiscalização do mercado e entre estas e a Comissão, esta Autoridade tomou conhecimento da Notificação n.º **INFO/00066/20 Safety Gate RAPEX**, emitida por Malta, no âmbito do artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE, de 3 de dezembro, relativa à segurança geral dos produtos e do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, onde Portugal é indicado como um dos Países de destino do produto inserido na classe de equipamentos de proteção individual.

Considerando que a referida Notificação avaliou que o produto em causa, nos termos da legislação de harmonização da União, o Regulamento (UE) 2016/425, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual, apresentava um risco para a saúde e segurança dos seus utilizadores, uma vez que as máscaras não fornecem a proteção esperada de máscaras do tipo FFP2, além disso possui marcação «CE» seguida do número do organismo notificado 1282, quando o EMC - Ente Certificazione Macchine Srl, quando este não é um organismo notificado no âmbito do referido Regulamento, importa adotar decisão urgente, sendo aplicável o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 124º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo do estabelecido no artigo 3º do Decreto-Lei nº 23/2011, de 11 de fevereiro:

1. Determina-se, pelo presente despacho a proibição da disponibilização imediata do mercado nacional, do seguinte produto:

- Aparelho de proteção respiratória – máscara do tipo FFP2 Mask, “Particle filter mask”, marca comercial *Adiutor KYJJKJ*, tipo/modelo KY2020, código de barras 8033109030595, fabricado na China, por **Fujian Tianen Medical Technology Inc.**





2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 1 de junho de 2020.

O Inspetor-Geral,

Pedro Portugal Gaspar